

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

LIDO
Em 11/11/09
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

PL 1467/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 11/11/09

Itamar Pignoneiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga os clubes de futebol, que tenham menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados, a assegurar suas matrículas nas redes pública ou particular de ensino.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os clubes de futebol oficiais do Distrito Federal obrigados a assegurar que estejam matriculados, em instituição de ensino pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua freqüência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Consideram-se, como clubes oficiais, as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Brasiliense de Futebol.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais.

§ 1º Incorrerão em pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por jogador, os clubes que, após 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2º Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados, ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais no Distrito Federal.

§ 3º Consideram-se como oficiais, para os fins desta Lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Brasiliense de Futebol.

§ 4º Os valores decorrentes da aplicação da multa acima referida serão revertidos ao aprimoramento do ensino público no Distrito Federal, sob responsabilidade da Secretaria da Educação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

§ 5º O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Ficam igualmente impedidos de participar de competições oficiais no Distrito Federal todos os clubes brasileiros que, possuindo jogadores menores de 18 (dezoito) anos na relação apresentada à organização da partida, não comprovem que estes estão devidamente matriculados e freqüentando instituição de ensino oficial.

Art. 4º A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e freqüência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Brasiliense de Futebol.

§ 1º Recebidos os documentos, a Federação Brasiliense de Futebol deverá encaminhá-los, junto à lista dos jogadores inscritos para as competições oficiais, à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão de Educação e Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

§ 2º A não entrega dos comprovantes de matrícula e freqüência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, pelos clubes oficiais, à Federação Brasiliense de Futebol, presumirá o descumprimento desta Lei, acarretando a aplicação das penalidades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1467/09

Folha Nº 02 RITA

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com o presente Projeto de Lei assegurar que os atletas das equipes de futebol profissional do Distrito Federal sejam matriculados nas escolas públicas ou particulares, de maneira que a atividade futebolística não lhes subtraia a possibilidade de concluir os ensinamentos fundamental, médio, e, porque não dizer, superior, quando for o caso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

A propositura prevê que os clubes de futebol oficiais do DF, devidamente registrados e reconhecidos pela Federação Brasileira de Futebol, serão obrigados a garantir que seus atletas menores de 18 (dezoito) anos, que com eles possuam qualquer vínculo, sejam matriculados em instituição pública ou particular de ensino, além de ter que zelar pela sua freqüência e o seu aproveitamento escolar.

Devemos ressaltar que a proposição não importa em despesas para os clubes de futebol, apenas busca fazer com que eles contribuam para a formação educacional de seus atletas, mesmo porque muito deles não seguirão a carreira futebolística, devido as grandes dificuldades enfrentadas para lograr êxito na atividade desportiva. Por conta disso é necessário prepará-los para enfrentar outras jornadas, que lhes garantam uma vida digna se porventura não seguirem adiante em seus sonhos no futebol, e que isso se dê por meio da educação, que é o caminho certo para a garantia de futuro promissor.

Observando a proposta quanto ao seu aspecto legal, concluímos que a mesma encontra amparo no art. 24, inciso IX da Constituição Federal, que confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre educação, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

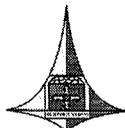
IX - educação, cultura, ensino e desporto;”

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 205, assevera que a educação é uma obrigação de todos, senão vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Nesse sentido caminha também o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cujo art. 4º assim prescreve, *in verbis*:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

A Lei Orgânica do Distrito Federal não traz mandamento diferente, pelo contrário, estatui a determinação disposta na Constituição Federal, e para comprovar o que afirmamos é bastante prestar atenção no que diz o seu art. 221:

***“Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”**

Como podemos comprovar, a presente proposição, além do seu mérito social, encontra amparo legal para o seu êxito, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1467/09

Folha Nº 04 RITA